

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento nos estabelecimentos públicos de educação básica e nas instituições públicas de educação superior.

SF/19145.69390-73

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos professores, servidores e estudantes das redes públicas de educação básica e de educação superior o direito à liberdade expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** É assegurado aos professores, servidores e estudantes das redes públicas de educação básica e de educação superior o direito à liberdade de expressão, de opinião e de pensamento no ambiente escolar e acadêmico, vedados:

I – o cerceamento da liberdade de opinião, especialmente mediante violência, coação ou ameaça;

II – a prática de atos preconceituosos, discriminatórios ou atentatórios aos direitos fundamentais da pessoa humana;

III – as ações ou manifestações que configurem a prática de crime ou ato infracional tipificado em lei;

IV – qualquer medida que represente violação à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V – a operação, durante as atividades escolares, de equipamentos eletrônicos de uso individual, pelos estudantes, sem finalidade educacional ou sem prévia anuência do professor ou responsável.

§ 1º Compete ao estabelecimento de ensino ou à instituição de educação superior, de ofício ou mediante representação de quem se sentir ofendido, apurar, coibir e sanear os atos previstos no *caput*.

§ 2º Os resultados da apuração de fatos que impliquem descumprimento do disposto no *caput* serão encaminhados aos sistemas de ensino em prazo não superior a quinze dias, para a adoção das providências definidas nos respectivos regulamentos, sem prejuízo da notificação à autoridade competente quando caracterizada infração penal.”

Art. 3º Durante os cinco primeiros anos de vigência desta Lei, será dada ampla publicidade ao preceito da liberdade de expressão de opinião e de pensamento no ambiente escolar, por meio de campanhas educativas realizadas pelas escolas, instituições de educação superior e pelo Poder Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de microambiente representativo da sociedade, a escola se constitui, por definição, como um espaço de compartilhamento de experiências e conhecimentos aberto à pluralidade, à diversidade, ao convívio salutar das diferenças.

É na escola que nossas crianças e jovens devem ter acesso ao conhecimento historicamente acumulado e sistematizado, para que possam se tornar cidadãs e cidadãos plenos de direitos e dotados de compreensão e discernimento para agir na sociedade em que vivemos.

Nesses termos, é inconcebível que a escola possa existir e prosperar sem respeito à liberdade. Em sintonia com esse entendimento, a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 206, assegura que o ensino nacional seja ministrado com base em princípios que privilegiam essa liberdade. De aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. De igual modo, a mesma Carta de 1988 consagra o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, que norteia o fazer não só de nossos professores, mas de todos que congregam a comunidade escolar.

Na esteira dessas determinações, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também dispõe sobre os valores que devem conformar o ensino em nosso país. Ao fazê-lo, ratifica a adoção dos mencionados

princípios constitucionais como guias da formação, do ofício e do processo de ensino no País. Em adição, a LDB os reforça com o primado do respeito à liberdade e do apreço à tolerância no espaço escolar.

A aplicação desses princípios em sua literalidade, por si só, não admite práticas de intimidação ao exercício dessas liberdades. Tampouco autoriza perseguição de qualquer estirpe a quem delas se valha.

A cassação da voz de qualquer pessoa dentro do ambiente escolar é prejudicial não apenas para o atingido, mas para toda a sociedade. Democracias sólidas não combinam com nenhum tipo de repressão ou cerceamento do pensamento e das manifestações, independente da sustentação ideológica, desde que não se utilizem de meios discriminatórios, criminosos, depredativos e já coibidos por nossa legislação.

No ambiente político polarizado em que vivemos, este Projeto de Lei não defende uma determinada ideologia, mas sim, todas as ideologias. Os ambientes escolar e acadêmico devem ser ambientes de contraditório e de debate. Visamos assegurar o direito de fala e de oposição aos pensamentos emitidos tanto por professores, quanto por estudantes e servidores.

Com efeito, para explicitar a necessidade de observância dos princípios basilares à aquisição e à livre construção do conhecimento e do saber, é que apresentamos este projeto. Inspirado em iniciativas que ora brotam nos mais diversos recantos do País, esta proposição reforça os princípios da liberdade de expressão de pensamento e de opinião nas escolas e instituições de educação superior, arrola as situações ou atos que se configurem atentatórios a esses preceitos, além de definir providências para a coibir e inibir tais ocorrências.

A par da urgência e da relevância da medida aventada como forma de manter-nos esperançosos nas realizações da educação, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER